

Processo n° 693/2016

Sentença n° 92/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO

Iniciado o Julgamento e após uma longa discussão sobre a facturação emitida, verifica-se que a -- não fez qualquer prova de que após o corte efectuado pela --- haverem por facturas em atraso, a reclamante solicitou a religação da energia.

De harmonia com o disposto no art.º 11 n° 1 da Lei dos Serviços Públicos (Lei 23/96 de 26 de Julho), caberia à --- provar que foi a reclamante que solicitou a religação, não o tendo feito a reclamante não tem que pagar o custo da mesma.

Quanto ao consumo verificado entre junho/2015 e 10/outubro/2015, uma vez que a reclamante não habita na casa e não tem qualquer equipamento ligado ou lâmpadas, não se entende como foi possível registar consumo. A verdade é que da consulta às facturas, há consumo registado.

Para se ultrapassar esta questão, entre a reclamante e a --- foi feito um acordo que consiste em que para além das facturas, cuja dívida a reclamante confessa no montante de 78,37€, a reclamante pague um valor para perfazer um total a pagar de 110,00€.

Tendo em conta que a reclamante sustenta que não tem possibilidade de pagar toda a quantia de uma só vez, solicitou o pagamento em cinco prestações mensais e sucessivas, que foi aceite pela reclamada.

Assim, a reclamante terá de pagar à reclamada a quantia de 110,00€ em cinco prestações mensais e sucessivas de 22€ cada, vencendo-se a primeira no último dia do mês de junho e as seguintes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art.º 781 do Código Civil).

A reclamada irá enviar à reclamante um plano de pagamentos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada a quantia de 110,00€ nos moldes acima acordados.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)